



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 429/ 2011
SESSÃO DE : 16.09.2011 da 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4310/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201019805-5
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente proferida em 1ª instância. **Art. infringido:** 140 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o volume SZ093859165BR, constatamos que havia setecentos e vinte (720) escapulários de metal sem a devida documentação fiscal, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração. De acordo com o Parecer da PGE 34/99 e norma de execução da SEFAZ 07/99.”

O autuante aponta como infringido o artigo 140, do Decreto 24.569/97, Parecer da PGE 34/99 NE.07/99 e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo como documentos iniciais os seguintes : Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias de mercadorias nº 771/2010, Pesquisa de preços , Consulta do Auto de Infração, Impugnação.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

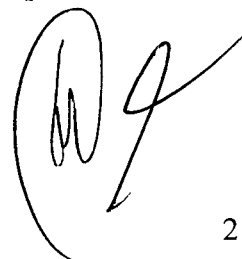
ICMS: R\$ 563,04 e Multa: R\$ 993,60

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 10 a 18 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Procedência da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando os seguintes argumentos:



Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)".

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

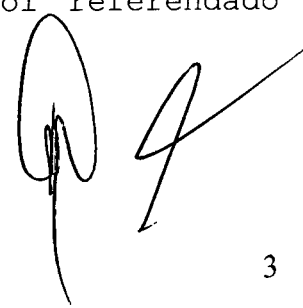
Que a atuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros , a encomenda- art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 02/2009 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.



VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 2/201019805-5, estampa a seguinte acusação fiscal:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos o volume SZ093859165BR, constatamos que havia setecentos e vinte (720) escapulários de metal sem a devida documentação fiscal, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração. De acordo com o Parecer da PGE 34/99 e norma de execução da SEFAZ 07/99.”

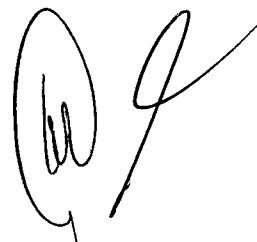
A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Procedência da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A recorrente, alega em síntese que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas, sim, na execução de serviço postal inerente a própria União, tal como definido no artigo 7º § 3º da Lei 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS, não tendo portanto, como se submeter ao poder de polícia estadual e nem ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito de todas as questões ora levantada pela recorrente, a matéria específica foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

“...Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “Stricto Sensu”, por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis á constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública .”



Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

“...Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

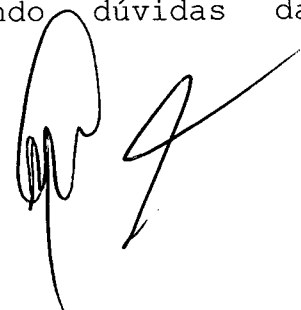

Diante do Parecer retro mencionado, a meu pensar, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, uma vez que o artigo 140 do RICMS, estabelece:

“Artigo 140: O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.

No caso em exame, foi devidamente constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente, desacompanhada de nota fiscal, não restando dúvidas da materialidade do ilícito fiscal.



Destarte, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nem dúvidas no que concerne a base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base na discriminação de conteúdo - fls. 03 dos autos e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade argüida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Voluntário Conhecido e não Provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 563,04 e Multa: R\$ 993,60

É como voto.

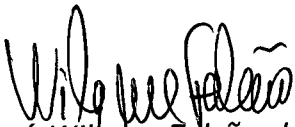


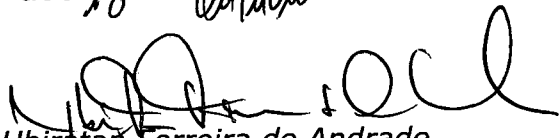
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é
recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e
recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos
Tributários, rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de
nulidade suscitada em grau de recurso, resolve também por
unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe
provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em
1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de
acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo
representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

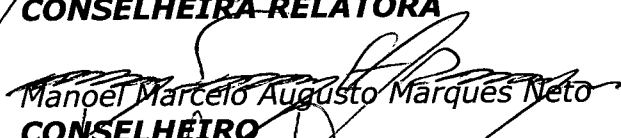
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2.011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA-RELATORA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO